



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7876

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600680-05.2018.6.07.0000

REQUERENTE: FRANCISCO JOSE ANTONIO DA SILVA, COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DF 3 10-PRB / 77-SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO MACIEL MAGALHAES - DF23550, SANDRO ARAUJO - DF12194

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral HECTOR VALVERDE SANTANA

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

1. A filiação partidária e o seu deferimento pelo partido político há pelo menos 6 (seis) meses antes do pleito (art. 4º e 9º da Lei n. 9.504/1997) são condições de elegibilidade que, se não restarem comprovadas, inviabilizam o registro de candidatura.
2. Documentos produzidos unilateralmente, como fotografias e matérias extraídas da internet, destituídas de fé pública, são insuficientes para comprovar tanto filiação partidária quanto a data em que esta ocorreu.
3. Impugnação acolhida. Pedido de registro indeferido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro, em decisão unânime, ficando vedada a prática de qualquer ato de campanha e mantido o nome do candidato na urna, em decisão por maioria, nos termos do voto do Relator.



Brasília/DF, 17/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral HECTOR VALVERDE SANTANA - RELATOR(A)

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de registro de candidatura, formulado pela Coligação Unidos pelo DF 3, integrada pelo Partido Republicano Brasileiro e Partido Solidariedade, em favor de Francisco José Antônio da Silva, para o cargo de deputado distrital nas Eleições de 2018.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP da Coligação foi deferido, conforme cientificado nos autos (ID 54918).

A Comissão de Análise de Registro de Candidatura do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal registrou que o impugnado não consta no banco de filiados e que, em pesquisa ao cadastro eleitoral, não foi comprovada a filiação partidária. Sugeriu a intimação do candidato para comprovar a referida filiação. (ID 49389)

O Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao registro, sob o argumento que o impugnado não comprovou filiação, desde 07/04/2018, pelo partido pelo qual requereu registro de candidatura. Concluiu não estar satisfeita a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 9º da Lei n. 9.504/1997 e pelos art. 11, §1º, V, e 12, ambos da Resolução TSE n. 23.548/2017. Requereu a citação do impugnado para, querendo, apresentar contestação e, ao final, pediu que a impugnação seja julgada procedente para indeferir o pedido de registro de candidatura ou, eventualmente, para cancelar o diploma que venha a ser conferido. (ID 45776)

O candidato foi intimado para sanar, em três dias, as irregularidades apontadas na informação da Comissão de Análise de Registro de Candidaturas, mas não apresentou manifestação.

O impugnado apresentou contestação. Os principais fatos e fundamentos de direito alegados foram: 1) O registro de filiação do impugnado ao Partido Solidariedade se deu formalmente no dia 13 de março de 2018, tendo sido o fato noticiado, aos 14 de março de 2018, no Facebook do deputado federal Augusto Carvalho; 2) o Partido Solidariedade, em sua convenção, decidiu pela candidatura do impugnado, aprovou seu nome e, ao levar a respectiva ata para registro público, cumpriu requisito de legalidade para possibilitar a candidatura do impugnado (ID 59530).

É o relatório.

VOTO



Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de não configurar cerceamento de defesa a ausência de abertura de prazo para apresentação de alegações finais, ainda que o impugnado tenha apresentado nova documentação. A orientação foi reafirmada recentemente no RCAND n. 0600903-20.2018.6.00.0000, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que indeferiu o registro de candidatura de ex-Presidente da República para o pleito eleitoral de 2018:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÕES E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CAUSA EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE.

[...]

6 . Além disso, as provas requeridas por alguns dos impugnantes são desnecessárias, razão pela qual devem ser indeferidas. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos. Precedentes: AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.

(TSE, RCAND n. 0600903-20.2018.6.00.0000, Relator Min. Luís Roberto Barroso, j. 28/11/2014)

Assim, ainda que a parte tenha acostado documentação nova aos autos, entendo que o feito se encontra pronto para julgamento.

O art. 14, §3º, da Constituição Federal[1], previu a filiação partidária como condição de elegibilidade. O art. 11, §14, da Lei n. 9.504/1997[2], veda “o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária.”

Conclui-se que, para concorrer às eleições, o candidato deve ser filiado a um partido político e, conforme previsto no art. 9º da Lei n. 9.504/1997[3], a filiação deve ter sido deferida pelo respectivo partido pelo menos 6 (seis) meses antes do pleito.

A Lei n. 9.504/1997, por sua vez, estabelece normas para as eleições, definiu os documentos que devem instruir o pedido de registro de candidatura. Confira-se o que dispõe o art. 11, §1º, da Lei n. 9.504/1997:



Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

Registre-se a previsão legal (art. 11, §13, da Lei n. 9.504/1997[4]) de dispensa de apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles o indicado no inciso III supratranscrito (prova de filiação partidária).

A informação acerca da filiação partidária é retirada, portanto, do próprio Cadastro desta Justiça Eleitoral, cujos dados devem ser atualizados periodicamente pelos próprios partidos, conforme dispõe o art. 19 da Lei n. 9.096/1995:

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

Caso verificada qualquer irregularidade relativa à filiação, os candidatos são intimados a realizar prova por outros meios, nos termos do enunciado da Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral[5].



Realizada consulta pela Comissão de Análise de Registro de Candidaturas ao cadastro Eleitoral, não restou comprovada a filiação partidária do impugnado (ID 49389). Este, em sua contestação, juntou documentos que sustenta comprovarem a respectiva filiação, tendo-lhe sido deferido prazo para juntar outros documentos que pudessem comprová-la (ID 60471).

O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro. Alegou que o impugnado não comprovou filiação, desde 07/04/2018, pelo partido pelo qual requereu registro de candidatura. Sustenta não estar satisfeita a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 9º da Lei n. 9.504/1997 e pelos art. 11, §1º, V, e 12, ambos da Resolução TSE n. 23.548/2017.

O impugnado demonstrou que o registro de sua filiação foi noticiado no Facebook do Deputado Federal Augusto Carvalho, presidente do Partido Solidariedade, aos 14/03/2018. Em outras publicações do Facebook do mencionado deputado, é registrada por meio de fotos a participação do impugnado em reuniões e eventos realizados pelo partido.

O impugnado juntou aos autos ficha de sua filiação partidária e declaração emitida pela Vice-Presidente do Partido, nas quais consta sua filiação ao Partido Solidariedade DF desde 13 de março de 2018.

Este Tribunal Regional Eleitoral, acompanhando jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, tem entendido que documentos produzidos unilateralmente, como ficha de filiação partidária, mensagens eletrônicas e fotografias extraídas da internet, destituídos de fé pública, são insuficientes para comprovar a filiação partidária.

Veja-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR (PMDB). INDEFERIDO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FOTOGRAFIAS E REPORTAGENS EXTRAÍDAS DA INTERNET. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. Histórico da demanda: 1. Contra acórdão do TRE/PB pelo qual, reformada a sentença, deferido o pedido de registro de candidatura de Maria José da Silva do Nascimento ao cargo de Vereador de Pedras de Fogo/PB nas Eleições 2016, interpôs recurso especial eleitoral a "Coligação Pedras de Fogo Seguindo em Frente" impugnante. 2. Provido o recurso especial, monocraticamente, evidenciado, nos estritos limites da moldura fática firmada no aresto regional, o não preenchimento da condição de elegibilidade relativa à filiação partidária, coligidos documentos inaptos a comprovar o vínculo partidário. Da análise do agravo regimental 1. Reenquadramento jurídico da matéria. Limites da moldura fática delineada pela Corte de origem respeitados. Ausência de afronta à Súmula nº 24/TSE. 2. **Documentos produzidos unilateralmente, bem como fotografias extraídas da internet, destituídos de fé pública, não se mostram hábeis a comprovar a filiação partidária.** 3. A mera participação em evento não se presta a comprovar a filiação partidária. 4. Inviável a aplicação da Súmula nº 20/TSE, a qual "incide nos casos em que é possível aferir com segurança a vinculação do pretense candidato a partido político dentro de no



mínimo um ano [seis meses] antes do pleito" (AgR-REspe nº 2009-15/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 11.11.2014). Agravo regimental conhecido e não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 12463, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 02/06/2017, Página 36)(grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Se o Tribunal de origem considerou que os documentos apresentados pela candidata são insuficientes para se comprovar a filiação partidária, a revisão de tal entendimento demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório,

vedado na instância extraordinária, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a ficha de filiação partidária, mensagens eletrônicas e declarações de outros filiados, por se tratar de documentos unilaterais, não servem para a prova do vínculo partidário.

3. Segundo o entendimento desta Corte, o indeferimento de produção de provas testemunhais para a comprovação de filiação partidária não implica cerceamento de defesa.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 186711, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014) (grifos nossos)

A ata da convenção partidária a que o candidato faz menção, na qual afirma figurar seu nome como aprovado para concorrer ao cargo de deputado distrital, além de não ter sido juntada aos autos, igualmente não se mostraria suficiente a comprovar eventual direito de participação no pleito caso não contivesse a data em que se deu a filiação ao partido.

Registre-se que documentos que demonstram a participação do candidato em reuniões do partido sem prova de exigência de filiação para delas participar não comprovam seu ingresso nos quadros do partido nos seis meses que antecederam ao pleito.

Veja-se entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DOCUMENTO UNILATERAL. SÚMULA 20/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.1. Autos recebidos no gabinete em 27.11.2016.2. **Lista de presença em reuniões partidárias, sem prova de exigência de filiação como requisito para delas participar, constitui documento unilateral e sem fé**



pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso da agravante nos quadros do Partido dos Trabalhadores (PT) antes dos seis meses que precedem o pleito. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior.3. A teor do aresto a quo, "o fato de estar presente nas reuniões do corpo diretivo da agremiação não tem o condão de comprovar a regularidade da filiação, eis que deve demonstrar nos autos, pelo estatuto partidário, essa exigência para que destas participasse, máxime se se considerar que a recorrente nem mesmo faz parte do corpo diretivo da referida grei" (fl. 226).4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 17707, Acórdão, Relator(a) Min. HERMAN BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 228, Data 24/11/2017, Página 17/18)(grifos nossos)

É possível a atribuição de força probatória idônea a documentos que constituem indícios significativos da filiação partidária e da data em que esta foi realizada quando os demais elementos dos autos os corroboram, o que não restou demonstrado no caso em questão, no qual os documentos juntados possuem enfraquecida força probante em virtude de sua produção unilateral.

A filiação partidária e o seu deferimento pelo partido político há pelo menos 6 (seis) meses antes do pleito (art. 4º e 9º da Lei n. 9.504/1997) são condições de elegibilidade que, se não restarem comprovadas, inviabilizam o registro de candidatura.

A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO DISTRITAL. COLIGAÇÃO RESPEITO POR BRASÍLIA PRP-PV. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA INTEMPESTIVA. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO CADASTRO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DE FICHA PARTIDÁRIA. DOCUMENTO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. REGISTRO INDEFERIDO.

1. A candidata, como prova de filiação ao PV, colacionou cópia da ficha de filiação partidária preenchida pelo Partido, datada de 01.10.2013, no entanto, consta nas informações do Cadastro Eleitoral que a filiação se deu em 10.10.2013, não cumprindo o prazo mínimo de 1 ano antes do pleito (art. 9º da Lei 9.504/97 c/c art. 14 da Res. 23.405/2014-TSE).

2. A filiação partidária é condição de elegibilidade prevista nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95 que, se não restar comprovada, inviabiliza o registro de candidatura.

3. Na instrução dos requerimentos de registro de candidatura, a informação alusiva à filiação partidária é extraída do próprio cadastro da Justiça Eleitoral.

4. A ficha de filiação partidária é documento unilateral sem aptidão para comprovar o requisito temporal e consequente condição de elegibilidade.

5. Pedido indeferido.



(REGISTRO DE CANDIDATO nº 33360, Acórdão nº 5995 de 20/08/2014, Relator(a) MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 20h00, Data 20/08/2014)

Ante o exposto, acolho o pedido de impugnação e rejeito o requerimento de registro de candidatura de Francisco José Antônio da Silva ao cargo de deputado distrital pela Coligação Unidos pelo DF 3 nas eleições de 2018.

Determino, como consequência do indeferimento do registro de candidatura, o impedimento ao candidato de realizar qualquer ato de campanha, inclusive de utilizar o horário eleitoral gratuito, bem como utilizar recursos públicos, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento, mantendo, porém, o nome do candidato na urna eletrônica.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:

Acompanho o eminente Relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - Relator:

Senhora Presidente, acompanho o eminente Relator quanto ao mérito, mas peço vênia para divergir no sentido de autorizar que o candidato continue a praticar todos os atos de campanha.

Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Senhora Presidente, acompanho o eminente Relator, mas divirjo quanto à aplicabilidade do art. 16-A da Lei das Eleições, nos termos do voto escrito que passo a proferir:

Da aplicabilidade do art. 16-A da Lei das Eleições

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, com atuação nesse Egrégio Tribunal, defende que caso o registro seja indeferido, deve ser: a) vedada a prática de atos de campanha; b) obstada a



utilização de tempo no rádio e televisão pelo candidato; c) determinada a não inclusão ou retirada do nome do candidato da urna eletrônica; e d) por último, devolvido à conta do TSE todos os valores transferidos para a conta de campanha do candidato.

Para tanto, argumenta que, com a criação do fundo para as campanhas eleitorais, é necessário evitar desperdício de dinheiro público com candidatos manifestamente inelegíveis, cuja situação seja irreversível.

O MPE sustenta, também, com base nos princípios da celeridade, eficiência e moralidade, que o indeferimento do registro por parte de órgão colegiado já autoriza o afastamento do candidato inapto da campanha, como possibilita o art. 15 da LC nº 64/90.

Tal tese defendida pelo MPE ganhou repercussão nacional após decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em um caso que pedia o indeferimento da candidatura do Ex-Presidente Lula. Naquele caso, o então Presidente do TSE indeferiu o pedido por falta de legitimidade da parte, porém, assentou que a Justiça Eleitoral não permitisse candidatos com “inelegibilidades chapadas”.

É do nosso conhecimento que várias Procuradorias Regionais Eleitorais formularam pedidos semelhantes em outros Tribunais Regionais, objetivando implementar novo tratamento aos candidatos impugnados.

Por outro lado, o eminente Ministro do STF e do TSE – Min. Luiz Roberto Barroso, recentemente, ao proferir seu voto na impugnação contra o pedido de registro do Ex-Presidente Lula, fez uma análise histórica dos efeitos da decisão que indefere o registro e concluiu que é necessário interpretar o termo *sub judice* de forma mais restritiva, ou seja, conferir efeito imediato quando o registro for indeferido por órgão colegiado. É importante trazer a baila os seguintes argumentos do voto do Min. Barroso:

“No passado, o Tribunal Superior Eleitoral atribui a uma interpretação ampla a expressão “registro sub judice”, no sentido de candidatura cujo indeferimento fosse passível de alteração. Dessa forma, enquanto não transitada em julgado a decisão de indeferimento, o candidato permanecia na disputa eleitoral por sua conta e risco. Nesse sentido: AgR-REspe no 335-19/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 28.10.2008; MS no 87.714, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 04.10.2012; AgR-Rcl no 876-29, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 04.10.2012.

67. Mais recentemente, porem, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu alcance mais limitado a expressão, assentando que, apos o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral que indefere o registro de candidatura, a candidatura não pode mais ser considerada sub judice, afastando-se a incidência do art. 16-A (ED-REspe no 139-25, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016). (...)

69. Em primeiro lugar, a LC no 135/2010 introduziu profundas modificações no sistema de inelegibilidades. Passou a ser suficiente, para a caracterização da causa de inelegibilidade, a existência de condenação proferida por órgão colegiado, dispensando-se o trânsito em julgado. Assim ocorre, por exemplo, nos casos em que o candidato é condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado em processo criminal (art. 1o, I, “e”), em ação de improbidade administrativa (art. 1o, I, “I”) ou em ação que apure ilícitos eleitorais (art. 1o, I, “d” e “j”).

70. Por essa razão, o art. 15da LC no 135/2010 dispõe que “transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a



inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido". A exequibilidade da decisão no âmbito de processos de registro de candidatura ou de ação de investigação judicial eleitoral da qual resulta a inelegibilidade passou a ser imediata a partir da publicação do julgamento por órgão colegiado.

71. Dessa forma, a fim de que seja mantida a coerência do sistema, impõe-se reconhecer que o candidato deixa de ser considerado sub judice, a partir do momento em que sobrevém decisão de órgão colegiado da Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral ou Tribunal Superior Eleitoral) em que o registro da candidatura é indeferido. Em outras palavras, se o candidato, ate a decisão do órgão colegiado da Justiça Eleitoral, relativa ao registro de sua candidatura, não obtiver o afastamento da inelegibilidade no processo que a ela deu origem (art. 26-Ad LC no 64/1990) ou, pelo menos, a suspensão dos efeitos da decisão colegiada naquele mesmo processo (art. 26-Cda LC no 64/1990), não mais ostentará a condição de candidato sub judice, sendo-lhe, assim, inaplicável o art. 16-A da Lei no 9.504/1997, que autoriza a realização de atos relativos a campanha eleitoral e a manutenção de seu nome na urna eleitoral."

Compreendo e parabeno a ilustre Procuradoria Eleitoral pela nova visão que pretende implementar ao processo de registro de candidatura, onde se busca conceder celeridade, efetividade e, principalmente, evitar malversação de recursos públicos, no entanto, tais pleitos não apresentam amparo legal.

Da mesma forma, confesso que a intenção extraída do voto do Ministro Barroso é muito sedutora. Conferir efeito imediato à decisão colegiada que indefere o registro do candidato inelegível, para extirpa-lo, imediatamente, do processo eleitoral, além de moralizar, acarreta transparência ao pleito. Porém, acredito não ser possível negar vigência ao art.16-A da Lei das Eleições, com base em princípios gerais, sob pena de proceder um ativismo maléfico ao Estado Democrático de Direito.

Peço respeitosa vênias para lembrar e fixar algumas premissas fáticas e jurídicas antes de analisar a matéria em julgamento.

É lição básica recebida nos bancos da faculdade, que a fonte imediata do direito é a lei, sendo os costumes, a jurisprudência e os princípios, fontes mediatas que devem ser aplicadas, apenas, no caso de omissão da legislação.

Segundo Miguel Reale: "por fonte do direito designamos os processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma estrutura normativa."

Segundo a doutrina clássica, a Lei é a fonte imediata ou primária que deve ser usada pelo Estado Juiz na prestação da tutela jurisdicional, pois é fruto da vontade popular. Só cabendo ao magistrado se socorrer das demais fontes no caso de omissão legislativa ou flagrante inconstitucionalidade.

O art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é bastante claro ao afirma que: Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito."

Nesse contexto, é impositivo que o magistrado aplique a lei, ao invés de invocar princípios genéricos para afastar a vigência de norma expressa, sob pena de malferimento do Estado Democrático de Direito.



Impõe-se, no caso, invocar o texto da Lei nº 12.034/2009, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República, que acrescentou o seguinte dispositivo à Lei das Eleições:

“Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.”

É fato de fácil constatação que a Constituição Federal e as normas eleitorais vigentes optaram por conferir ao cidadão/candidato a presunção de elegibilidade, ou seja, enquanto a Justiça Eleitoral não decidir pelo indeferimento do registro, o candidato poderá realizar todos os atos de campanha, tudo em prol da segurança jurídica.

O Código Eleitoral Brasileiro, no art. 3º, diz que: *“Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.”*

Na mesma linha é o que assenta o art.11 da Resolução nº23.548/18, que versa exatamente sobre o processo de registro de candidatura para as eleições de 2018.

Os dispositivos citados não deixam dúvidas que qualquer cidadão pode requerer à Justiça Eleitoral o deferimento de sua candidatura, por força, inclusive, do direito constitucional de ação.

E como já dito acima, a lei confere ao solicitante o *status* e direitos de candidato enquanto o processo estiver sobre julgamento. É o que afirma claramente não apenas a Lei das Eleições, mas, também, várias normas que regem e resolvem o tema. A citar:

“Parágrafo único, do art.16-A. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.”

“Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.”

“Art. 50. § 2º Podem participar do pleito as chapas cujos candidatos estejam nas situações deferido ou sub judice.”

“Art. 55. O candidato cujo registro esteja sub judice pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.”

Conforme se verifica, a legislação eleitoral estabelece que a validação dos votos está condicionada ao deferimento do registro do candidato. Nesse contexto, vê-se que não é apenas o art. 16-A que trata do candidato sub judice. O atual sistema eleitoral optou por manter esses candidatos na campanha e estabelece as soluções e consequências, sempre objetivando proteger e preservar o processo eleitoral.

Além de zelar pela segurança jurídica, é fundamental que o processo eleitoral seja célere, hígido e respeitado, pois a eleição possui dia certo para ocorrer.



Prazos processuais extremamente curtos, inexistência de incidentes processuais, publicação de decisões em sessão, são apenas alguns exemplos das especificidades da Justiça Eleitoral para garantir o cumprimento do calendário eleitoral e realização das eleições.

O legislador, ao decidir manter o candidato sub judice na campanha, buscou prezar pela segurança administrativa do pleito. É importante evitar incidentes processuais, recálculos nos tempos de televisão e rádio, mudanças inesperadas na repartição de verbas de campanha, pois apenas um candidato pode interferir na administração de toda eleição.

Atualmente, vigora na jurisprudência o entendimento proferido pelo então Ministro Henrique Neves, cujo leading case definiu que o indeferimento do registro só surtirá efeito após o julgamento realizado pelo plenário do TSE, tribunal competente para dar a última palavra sobre a legislação eleitoral. Transcrevo o que interessa:

“3. A decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidatura não afasta o candidato da campanha eleitoral enquanto não ocorrer o trânsito em julgado ou a manifestação da instância superior, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97.

(...)

5. Na linha da jurisprudência desta Corte, consolidada nas instruções eleitorais, a realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do indeferimento do registro de candidatura deve se dar após a manifestação do Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação sistemática dos arts. 16-A da Lei 9.504/97; 15 da Lei Complementar 64/90; 216 e 257 do Código Eleitoral.

(Recurso Especial Eleitoral nº 13925, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)

Outro ponto suscitado pelo MPE, que foi examinado no leading case referido acima e superado, é a tese de que deve prevalecer o disposto no art. 15 da LC 64/90, em detrimento do art. 16-A da Lei nº 9.504.

Frise-se que os dispositivos legais tratam de coisas totalmente distintas que não devem ser confundidas. O art. 15 da LC 64/90 dispõe sobre o momento pelo qual a decisão que acarreta a inelegibilidade deve ser considerada para fins de indeferir o registro do candidato. Já o art. 16-A garante ao candidato realizar atos de campanha enquanto seu processo estiver sub judice.

É importante esclarecer que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, reiteradas vezes, que não se aplica como marco o julgamento colegiado, para fins de surtir os efeitos do indeferimento do registro, como defende o MPE e o Ministro Barroso:

“2. Não se pode - com base na nova redação do art. 15 da Lei Complementar no 64/90, dada pela Lei Complementar no 135/2010 - concluir pela possibilidade de cancelamento imediato da candidatura, com a proibição de realização de todos os atos de propaganda eleitoral, em virtude de decisão por órgão colegiado no processo de registro, sobretudo porque, caso sejam adotadas tais medidas, evidentemente as candidaturas estarão inviabilizadas, quer em decorrência do manifesto prejuízo à campanha eleitoral, quer pela retirada do nome do candidato da urna eletrônica.” **(Agravo Regimental em Mandado de Segurança no 88673, Acórdão de 25/09/2012, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2012, RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 3, Data 25/09/2012, Página 374)**



Logo, a lei eleitoral e a jurisprudência pátria concedem direito ao candidato de realizar campanha até julgamento do registro pelo TSE.

O MPE alega, também, que nos casos de latente falta de condições de elegibilidade ou manifesta inelegibilidade, onde a situação é irreversível, deve ser proibida a realização de atos de campanha e recebimento de recursos públicos, imediatamente.

Data venia ao entendimento do Parquet, mas as regras processuais e materiais pré-definidas devem ser respeitadas num sistema jurídico. A citar: o devido processo legal, contraditório, legalidade, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Não se faz justiça no Estado Democrático de Direito apenas com a versão de uma parte. Em regra, é necessário que a versão da parte seja confrontada com a da outra, para que, após respeitado o devido processo legal, o juiz profira decisão.

Uma das principais belezas do direito é exatamente a diversidade de visões sobre o mesmo fato. Enquanto, para uns, o direito é indiscutível, para outros não há direito algum a ser pleiteado. Faz parte do mundo jurídico.

Mesmo nas hipóteses de total inelegibilidade, a Constituição garante o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição, até que a decisão seja reanalisada por órgão superior, inteligência do art. 16-A. Sem falar que a própria LC nº 64/90 possibilita à parte tentar a suspensão dos efeitos da inelegibilidade e, no caso de falta de condição de elegibilidade, não é impossível ocorrer mudança fática ou interferência do judiciário revendo a situação. Logo, a denominada irreversibilidade não é absoluta.

O eminente Ministro Napoleão Nunes Maia, no julgamento proferido no Respe nº150-56.2016.6.23.0006, pontificou que: **“A orientação jurisprudencial do colendo TSE e afirmativa de que os fatos supervenientes a eleição, que afastem as causas de inelegibilidade listadas no art. 1o, I da LC 64/90, podem ser considerados e acolhidos, se ocorridos ate o ultimo dia do prazo para a diplomação dos eleitos.** Precedente: ED-Respe 166- 29/MG, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, julgado em 7.3.2017.”

Outro fundamento que afasta essa tese, é que o art. 16-A não exige plausibilidade ou probabilidade de êxito recursal para garantir o efeito suspensivo próprio da norma.

Em relação ao pleito do impugnante de devolução de todo recurso financeiro recebido pelo candidato, originário do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não deve ser deferido por falta de amparo legal e por violação à autonomia partidária.

Em que pese os recursos serem de origem pública, após a distribuição da verba aos partidos políticos, por força de lei, cabe aos partidos políticos decidir quem serão os candidatos da sua agremiação e a forma de distribuição dos recursos financeiros, com base na autonomia dos partidos políticos (art. 17, §3º, da Constituição Federal: *“Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei”*).

A lei por sua vez garante que:

“Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.” (art. 16C, §7º, da Lei nº 9.504)



É direito dos partidos políticos, assegurado na Constituição Federal, receber recurso financeiros para fins de investir nas campanhas eleitorais, como também, possuem autonomia para aplicar e investir nos candidatos que desejarem, conforme garante a autonomia partidária.

Portanto, não cabe ao Ministério Público querer administrar e ao Poder Judiciário se imiscuir na aplicação da verba. Cabe exclusivamente ao partido decidir, com base na lei, quando, onde e pra quem irá o recurso, assumindo, dessa forma, o risco de investir em candidato com candidatura questionada. Sendo obrigatório, por óbvio, apresentar a devida prestação de contas.

Por fim, considero importante abrir um parêntese para transcrever a seguinte colocação constante no recente voto proferido pela ilustre Presidente do TSE – Ministra Rosa Weber, no processo de registro do Ex-Presidente Lula, onde sua Excelência, com sabedoria, afirma que:

*“De fato, em uma época na qual sobeja a desconfiança do povo em relação aos seus representantes e o descredito da atividade política entre os brasileiros atinge níveis lamentavelmente elevados, uma época em que muito se fala em crise de representatividade, em deficit de legitimidade e diferentes modelos de reformas políticas são discutidas, **nao e dificil ficar tentado a uma interpretacao do texto Constitucional que lhe subtraia garantias e protecoes.**”*

Vale lembrar que a historia universal e farta de exemplos de que a erosão das instituições garantidoras da existência dos regimes democráticos, quando ocorre, lenta e gradual, normalmente tem origem nas melhores intenções – moralidade publica, eficiência do Estado, combate a corrupção etc.”

Como dito inicialmente, a tese defendida e posta a julgamento pelo MPE é muito sedutora, especialmente, sob o prisma da moralização das eleições.

Infelizmente, cada vez mais o STF vem invocando o princípio da moralidade para justificar suas decisões. Lembremos que nem sempre o que é imoral pra um é imoral pra o outro. Porém, o que for ilegal, deve ser pra todos.

Tenho certeza absoluta que todos os integrantes desse Egrégio Tribunal são unânimes em querer que nossos representantes sejam probos e dignos de exercerem os louváveis cargos públicos do Poder Executivo e Legislativo.

Tenho por plena convicção, que nem as melhores das intenções, autorizam o juiz a fugir do texto legal, mesmo diante dos desmandos e da falta de sensibilidade dos demais poderes.

Confesso que vejo com tristeza e preocupação as constantes omissões do Congresso Nacional que acarretam cada vez mais ativismo por parte do Poder Judiciário.

Infidelidade Partidária, cláusula de barreira, verticalização, proibição de doação por empresas privadas, cotas de gênero, são alguns exemplos de assuntos que deveriam ser tratados pelo parlamento e não pelo judiciário, o que acarreta, no meu modesto sentir, desconfiguração do sistema republicano.

DEFENDO QUE O PODER SEJA DO POVO, POIS SE O PODER PASSAR PARA A CANETA, AMANHÃ, PODE FACILMENTE PASSAR PARA A BALA DE UM CANHÃO.

Assim, invoco a literalidade do art. 16-A da Lei das Eleições, que está em plena vigência, para garantir todos os direitos de campanha ao candidato *sub judice*, até o julgamento por parte do TSE, na esteira da jurisprudência atual.



É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:

Senhora Presidente, quanto ao mérito acompanho o eminente Relator, mas peço vênica para divergir quanto aos efeitos do indeferimento, no sentido de vedar apenas a utilização do horário eleitoral gratuito, bem como de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo candidato.

DECISÃO

Julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro, em decisão unânime, ficando vedada a prática de qualquer ato de campanha e mantido o nome do candidato na urna, em decisão por maioria, nos termos do voto do Relator.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

[1] Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

V - a filiação partidária;

[2] Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária.

[3] Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

[4] § 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo.

[5] Súmula n. 20 TSE: A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.



